Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.600 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :DORIVAL SAMANIEGO

ADV.(A/S) :MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.600 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :DORIVAL SAMANIEGO

Adv.(a/s) :Mário Sérgio Rosa e Outro(a/s) Agdo.(a/s) :Estado de Mato Grosso do Sul

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por DORIVAL SAMANIEGO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"O Agravo de Instrumento demonstram, inequivocadamente que houve o prequestionamento, sem maior esforço, é possível aferir, no caso concreto, que o Recurso Extraordinário foi exaustivamente demarcado nas instâncias precedente, por força do prequestionamento direto e frontal apresentado e por sua rejeição, lavrada tanto no respeitável sentença quanto no venerando Acórdão recorrido.

De fato, um aspecto, significativo na apreciação do seguimento do Recurso Extraordinário, mas é preciso atentar que a doutrina tem orientado que não se pode confundir reexame de provas com valoração de provas, no momento de apreciar a admissibilidade do Recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

AI 862600 AGR / MS

Extraordinário.

[...]

Assim, o que se pretende no Recurso Extraordinário é uma situação típica de valoração das provas, já que o Agravante entende que o Juízo de primeira instância deu total e inestimável crédito ao livre convencimento, para com fundamentações aleatórias, ignorando por completo a tese defensiva e que, precedida a uma análise crítica do julgamento, conclui-se que a manutenção da condenação partiu da íntima convicção, aleatória e subjetiva, não passando as conclusões de meras presunções." (Fls. 7-10).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.600 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, com apoio na legislação infraconstitucional local de regência e no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a promoção por antiguidade.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"Tenho que o recurso não deve prosperar.

Não basta ter o tempo mínimo de efetivo serviço para conseguir a promoção por antiguidade, sendo exigido diversos outros requisitos constantes na legislação em vigor, que não restaram demonstrados pelo autor.

A promoção é o ato administrativo e visa a atender, principalmente, às necessidades das Organizações Militares (OPM/OBM) da Polícia pelo preenchimento seletivo das vagas existentes nas graduações superiores.

A Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 096, de 26 de dezembro de 2001, dispõe a respeito da promoção na carreira militar:

[...]

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a promoção por tempo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

AI 862600 AGR / MS

serviço é aquela que se baseia no tempo de efetivo serviço prestado pelo militar na corporação, observada a precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas disponibilizadas.

Sobre a matéria, o Decreto n. 10.769, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças das Corporações Militares do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os seguintes requisitos básicos necessários para promoções por tempo de serviço (artigos 7º e 16):

[...]

Nesse ponto, não há nenhuma prova de que está classificado no comportamento bom nem de ter sido incluso no quadro de acesso, ou apto em inspeção de saúde, limitando-se a alegar que possui direito à promoção, sem demonstrar os fatos constitutivos do pretenso direito.

Verifica-se que não basta, como entende o apelante, ter o tempo mínimo de efetivo serviço para conseguir a promoção, sendo exigidos diversos outros requisitos do aspirante à promoção por tempo de serviço, e, ainda assim, pode vir a não ser promovido, porquanto primeiramente as promoções deverão preencher as vagas distribuídas para o critério de merecimento; além do que, são reservados apenas 30% das vagas oferecidas às promoções por tempo de serviço, consoante arts. 12 e 13 do Decreto nº 10.769/02.

A propósito, não é outro o entendimento deste Tribunal:

[...]

Verifica-se, ainda, que o apelante não trouxe provas aos autos das alegações feitas na inicial, f. 05, de que o apelado, passados 9 anos do seu requerimento, promoveu por antiguidade à graduação de 2° Sargento, a contar de 21.04.1995." (Fl. 233 do doc. 2).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional local pertinente (Lei Complementar Estadual nº 96/2001 e Decreto Estadual nº 10.769/2002), o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 e nº 280 desta Corte.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

AI 862600 AGR / MS

decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Militar. Promoção por antiguidade. Lei Complementar 134/2008 e Lei 12.344/2003 do Estado de Pernambuco. 3. Preenchimento dos requisitos legais. Necessidade de revolvimento da legislação local e reexame do conjunto fático-probatório. Enunciados 279 e 280 da Súmula do STF. 4. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371. Tema 660. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 895.285-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA: SÚMULA N. 280 DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

AI 862600 AGR / MS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 824.196-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 29/9/2014).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 862.600

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : DORIVAL SAMANIEGO

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma